

# **VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO**

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE NOVA TRENTO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 015/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2021**

**VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, com sede a Rua Otaviano Dadam, 355, Centro, São João Batista/sc, inscrita no CNPJ 33.936.401/0001-07, neste ato representada por sua representante **CAMILLA KLEIN ECCEL**, portadora do CPF 066.302.409-95, vem, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019

Em face do Ato Administrativo praticado pelo **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO/SC**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº 82.925.025/0001-60, com sede à Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000 Fone: 48 32673215, neste ato representado pelo **PREGOEIRO** que declarou como vencedora do **PROCESSO LICITATÓRIO N° 015/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2021**, da Prefeitura Municipal de Nova Trento, a empresa **R.B. CALÇAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **40.549.587/0001-07**.

## **1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

A Recorrente, empresa participante do Processo Licitatório supramencionado, realizou cadastro de documentos e o registro de preços no endereço eletrônico [bnccompras.com](http://bnccompras.com) com o intuito disputar e firmar contrato de prestação de serviço de mão de obra com esta municipalidade.

# **VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO**

Para tanto, fora observado pela Recorrente as regras do edital, submetendo-se a elas, participando, por fim, da fase de lances.

Superada a fase de lances, sagrou-se como vencedora do LOTE 01, do Processo Licitatório em comento a empresa R.B. CALÇAMENTOS LTDA, com o valor de, após o Readequação, R\$ 259.500,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e quinhentos reais). Ato contínuo, foi divulgado a relação de documentos anexados pela empresa vencedora, a qual possui discrepância com o edital convocatório do presente certame, o que passa a expor a seguir.

## **2. RAZÕES DO RECURSO**

### **2.1. INTRÓITO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

# VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

*[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o autor ainda cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência*

## VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

*prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, sendo que no RESP 1178657, o tribunal supra assim decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de*

# VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

*outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.*

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)**(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).*

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005 que prescreve a observância com rigor dos princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente no tocante ao da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

# VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO*

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

**2.2. NÃO ATENDIMENTO AO ÍTEM AO ITEM 8.2.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA.**

# VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

Ante a lógica argumentativa amealhada alhures, passa-se ao mérito do presente Recurso Administrativo.

*Ab initio*, cumpre destacar que a empresa vencedora na proposta de lances, qual seja, **R.B. CALÇAMENTOS LTDA**, não possui capacidade técnica para a celebração do presente contrato e prestação de serviços para com esta entidade administrativa, uma vez que não atendeu as qualificações técnicas que lhe foram condicionadas por força do instrumento convocatório.

Em estrita observância ao tópico “**Habilitação**” do Instrumento Convocatório, mais especificamente no item **8.2.2**, extrai-se da leitura do referido disposto editalício a obrigatoriedade de apresentar “*f) A empresa deverá apresentar documento que comprove a posse de pelo menos, 1 (uma) RETROESCAVADEIRA e 1 (um) UTILITÁRIO para transporte. (Justifica-se essa solicitação devido à necessidade de possuir veículo para deslocamento de pessoas, ferramentas e transporte dos materiais)*”. *Obs.: A posse da retroescavadeira e utilitário poderá ser comprovada através de cópia de Contrato de Locação, documento em nome da empresa, etc”*. (grifo)

Por sua vez, em rápida análise da documentação amealhada pela vencedora fora constatado que ela se furtou de apresentar a comprovação de que possui um veículo utilitário, conforme estipulado pelo edital, apresentando apenas o CRLV (certificado de registro e licenciamento de veículo) de um veículo particular, qual seja um FORD/FIESTA de placas MCL 7194, de propriedade de Rafael Bernardes.

É cediço que o veículo em questão está longe de ser um utilitário, não podendo ser considerado apto a conduzir passageiros (trabalhadores) e ferramentas (pá, enxada, materiais e todos os outros tipos de utilidades que fazem parte da rotina do obrador) de modo que ofereça a segurança necessária que o caso requer.

Sobre segurança com a vida das pessoas, mister se faz trazer à baila o que preconiza a Constituição Federal Brasileira. Esta adotou a teoria do risco administrativo, que assevera que o Estado será responsabilizado quando causar danos a terceiros, independente de culpa. Em outras palavras, se o ente contratante, **sabendo do risco decorrente da condução irregular de passageiros**, não impedir esta prática, poderá

# VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

posteriormente ser responsabilizado em caso de eventos indesejados, cabendo, todavia, ação de regresso.

Contudo, nestas condições já não se torna tão vantajoso para a administração correr o risco de firmar o contrato, uma vez que os valores entre a primeira e a segunda colocada, perfazem uma pequena diferença de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo ainda que a segunda colocada se prestou a cumprir a rigor as exigências do edital, colacionando aos autos contrato com empresa especializada em transportes. Não pode a administração entender diferente, se não proceder com a desclassificação da empresa que não atendeu a totalidade do edital. **Pensar diferente disto é desprestigiar aqueles que foram diligentes na apresentação da documentação relativa à fase de habilitação.**

Nesse diapasão, para não macular a lisura do procedimento licitatório, com a afronta direta aos princípios regedores da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e em especial ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, não deve a entidade contratante realizar contrato de prestação de serviços com a empresa vencedora em comento (**R.B. CALÇAMENTOS LTDA**).

Com base no exposto, não vislumbra, a Recorrente, outra alternativa legal para a condução do presente certame pela comissão de licitação que não seja a **desclassificação da empresa e posterior classificação da segunda colocada**, nos termos do Art. 4º, inciso XVI da Lei 10.520/2002.<sup>1</sup>

### 3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com a devida vênia, Requer:

---

<sup>1</sup> Art. 4º [...] XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

# VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

- A) Seja a empresa **R.B. CALÇAMENTOS LTDA** desclassificada do presente certame por ferir o Instrumento Convocatório, nos termos expostos alhures.
- B) Seja classificada, imediatamente a segunda colocada para celebração do contrato com a Administração Pública.
- C) Seja a r. decisão do Nobre Julgador motivada, em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório e do Art. 4º, XI da Lei 10.520/2002;<sup>2</sup>
- D) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.<sup>3</sup>

Sobre tudo, sabe-se do alto discernimento jurídico e o elevado senso de justiça que certamente norteiam as decisões desta comissão.

---

<sup>2</sup> Art. 4 [...] XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

<sup>3</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

# **VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO**

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento

São João Batista, 11 Março 2021

**CAMILLA KLEIN ECCEL**

**REPRESENTANTE LEGAL**